

PARECER/2020/139

I. Pedido

Através do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, foi solicitado, no dia 17 de novembro de 2020, parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante, CNPD) sobre a «utilização de câmaras de videovigilância portáteis pelo Comando Metropolitano do Porto da Polícia de Segurança Pública (PSP) autorizada pelo Diretor Nacional da PSP, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro».

Em concreto, está em causa a utilização de câmaras de videovigilância pela PSP na Praça General Humberto Delgado – Avenida do Aliados, na cidade do Porto, no dia 13 de novembro de 2020, entre as 16h15m e as 17h45m, por ocasião da realização de uma manifestação.

A utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento é regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), e depende, nos termos desta lei, da autorização prévia do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, a qual deve ser precedida do parecer da CNPD quanto aos aspetos do tratamento de dados pessoais decorrente da utilização das câmaras previstos no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma.

No entanto, e como decorre do pedido, segue-se aqui um procedimento distinto e excecional, uma vez que a utilização de câmaras de videovigilância e a gravação das imagens teve lugar com base na autorização do Diretor Nacional da PSP com fundamento no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2005, pelo que tanto a pronúncia da CNPD como a decisão do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, aqui competente por delegação do órgão ministerial, são emitidas em momento ulterior à sua utilização.

II. Apreciação

1. Finalidade do tratamento e fundamentos apresentados

O despacho do Diretor Nacional em que atesta ter autorizado a utilização das câmaras de videovigilância, bem como a informação que acompanha o pedido de parecer, reportam-se, quanto aos fundamentos daquela utilização, ao número de manifestantes (cerca de 1000), ao

estado emocional alterado que os manifestantes apresentavam, à provável escalada de violência e ao risco iminente de ocorrência de desordem, alteração da ordem públicas e consequentes impactos na segurança, reconduzindo assim o tratamento de dados pessoais à finalidade de proteção da segurança de pessoas e bens, públicos ou privado, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes (alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005).

Ainda que se possa admitir que a captação e a gravação das imagens nas concretas circunstâncias da referida manifestação, considerando também o específico contexto espacial e o período temporal delimitado, não teve um especial impacto na intimidade das pessoas que se encontravam na via pública, nem das que eventualmente se encontravam dentro dos edifícios envolventes, em especial considerando o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 1/2005, e que, portanto, a ponderação entre o interesse público prosseguido e a reserva da intimidade da vida privada não justificava uma prevalência desta última dimensão, a CNPD não pode deixar de assinalar que este procedimento padece de falhas várias, quer à luz da Lei n.º 1/2005, quer à luz da Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro, aqui necessariamente aplicável. São esses aspetos que em seguida se analisam.

2. Os requisitos previstos na Lei n.º 1/2005 e na Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro

2.1. Em primeiro lugar, no pedido de parecer são indicadas algumas informações relativas à utilização das câmaras, mas que focam apenas os seguintes aspetos:

«Local público onde foram captadas imagens: [...]

Período temporal de utilização da câmara: [...]

Características técnicas do equipamento utilizado: [...]

Responsável pelo tratamento dos dados: [...]

Procedimentos adotados para informação ao público: [...]

Armazenamento e mecanismos que garantem a segurança dos dados: [...]»

Desde logo, ainda que na formulação do pedido de parecer e no despacho do Diretor Nacional que o acompanha se reporte a utilização de câmaras, portanto, empregando o plural, nas informações que acompanham o pedido há expressões que apontam no sentido de ter sido utilizada uma única câmara. Em suma, não fica esclarecido o número exato de câmaras



utilizadas, facto que não é irrelevante para efeito de avaliação da proporcionalidade do próprio tratamento de dados pessoais.

Demais, ainda que se declare apenas a captação e gravação de imagens, em ponto algum se afirma não ter havido gravação de som, sendo certo que o modelo de câmara que se indicou ter sido utilizado tem microfone e, portanto, capacidade de captação e gravação de som.

2.2. Acresce que o direito de informação relativamente ao tratamento de dados pessoais se apresenta, para dizer o menos, muito deficientemente assegurado.

Recorda-se, a este propósito, que os cidadãos têm, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, direito a ser informados da utilização de câmaras de videovigilância.

Relativamente à videovigilância com recurso a câmaras fixas, o artigo 4.º da Lei n.º 1/2005. obriga a afixação em locais bem visíveis de avisos com especificação da zona abrangida, da sua finalidade e do responsável pelo tratamento.

No que toca à utilização de câmaras móveis, embora se admita que a garantia deste direito nem sempre pode ser concretizada nos termos previstos legal e regulamentarmente para a instalação de câmaras fixas, o meio encontrado para o garantir tem ainda de ser apto a permitir às pessoas decidir sujeitar-se a um tratamento de dados pessoais, possibilitando assim a decisão de não se deslocarem ou não estarem no local onde a captação das imagens vai decorrer.

No caso e para esse efeito, a solução adotada, descrita na informação que acompanha o pedido, é objetivamente insuficiente: «O agente policial responsável pela captação das imagens encontrava-se identificado como Polícia e devidamente enquadrado no efetivo policial presente».

Mesmo reconhecendo que as decisões de utilização de câmaras tomadas sobre o início do evento que se pretende monitorizar não são facilmente compatíveis com as formas de divulgação a que a PSP costuma recorrer quando utiliza câmaras portáteis, ainda assim a CNPD entende que haveria formas de divulgação que, no caso concreto, não parecem sequer ter sido ponderadas.

- 2.3. Considerando agora os requisitos técnicos mínimos que as câmaras têm de respeitar, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2005, e que vêm definidos na Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro, a qual especifica, no seu artigo 1.º, que se aplica tanto a câmaras fixas como portáteis, constata-se que há requisitos mínimos que não foram garantidos. Vejamos.
- a. Resulta da referida Portaria que o sistema de videovigilância, seja ele composto por câmaras fixas, seja por câmaras portáteis, tem de garantir que a gravação das imagens nas câmaras de videovigilância é feita de forma encriptada (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da citada Portaria), exigindo-se ainda a sincronização com a hora legal portuguesa, por forma a garantir a fidedignidade da data e hora que devem constar de cada imagem captada (i.e., que as imagens gravadas correspondem a factos ocorridos no dia e hora registados nas imagens - cf. alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo 4.º).

Exige-se ainda que o sistema local seja auditável e especificamente que a gravação e todas as intervenções no sistema local sejam feitas de forma auditável (cf. alínea d) do n.º 2 e alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º da Portaria), impondo-se ainda especificamente, no n.º 4 do mesmo artigo 4.º, que a operação do sistema local requer obrigatoriamente que o sistema de registo de eventos esteja ativo, a fim de garantir as operações de auditoria.

Sobre esta matéria nada é referido na informação que acompanha o pedido, declarando-se somente que «A captação de imagem foi realizada sem qualquer tipo de transmissão, sendo apenas a gravação feita exclusivamente no cartão de memória acoplado ao equipamento.» Acrescentando-se, no que respeita ao armazenamento e às medidas de segurança, que «Foi feita a gravação de imagens em cartão de memória SD - SANDISK, 16GB de capacidade, acoplado ao equipamento, que se encontra fechado em envelope lacrado, no cofre [...].»

Para colmatar as omissões da informação fornecida no pedido de parecer, procedeu-se à análise das características do modelo da câmara, disponibilizadas pelo fabricante, tendo resultado dessa análise que a câmara não garante a encriptação das imagens gravadas, nem, prima facie, a sincronização automática com a hora legal portuguesa, sendo que a sincronização poderia ter sido assegurada manualmente, mas com o risco de imprecisão decorrente da intervenção humana. De todo o modo, a informação que acompanha o pedido é, reitera-se, também omissa quanto a este aspeto.



Além disso, esta câmara portátil, sendo uma câmara fotográfica (com funcionalidade de vídeo), não permite a auditabilidade das operações nela realizadas, na medida em que não é suscetível de registar os eventos (loas).

Importa aqui sublinhar que as câmaras portáteis têm, pela sua própria natureza, um risco acrescido de acesso indevido, facto pelo qual devem ser objeto de medidas acrescidas de segurança. E uma das medidas essenciais diz respeito à cifragem ou encriptação dos dados (imagens), que também se apresenta como condição da fidedignidade da prova relativamente às condutas captadas pela câmara. Demais, para efeito de prova em eventual processo judicial, é também essencial a sincronização da data e hora das imagens gravadas com a hora portuguesa. Acresce que o modelo de câmara aqui considerado tem a funcionalidade de ligação à rede Wi-fi, o que permite o envio de imagens gravadas para um telemóvel ou tablet.

Em face do declarado no pedido de parecer e das características técnicas da câmara, a CNPD conclui que o sistema de videovigilância utilizado não cumpre a maior parte dos requisitos definidos no artigo 4.º da Portaria n.º 372/2012, desde logo porque o modelo de câmara utilizado não é suscetível de cumprir tais requisitos, em especial, os relativos à segurança da informação e à fidedignidade de prova em eventual processo judicial, bem como à auditabilidade do tratamento de dados: encriptação das imagens gravadas, sincronização com a hora legal portuguesa, registo de operações no sistema local:

Consequentemente, só pode concluir-se que o sistema de videovigilância utilizado neste caso não é apto a garantir a gravação de imagens para a finalidade declarada.

b. Assinale-se ainda que, nos termos da Portaria n.º 372/2012, o sistema local de cada força ou serviço de segurança deve garantir a visualização, o controlo e a gestão das câmaras em tempo real (cf. alíneas a) do artigo 3.º). No entanto, no caso declara-se não ter havido transmissão de imagens, deduzindo-se não ter havido transmissão para visualização em tempo real.

A CNPD compreende que alguns dos requisitos técnicos fixados na Portaria estão sobretudo pensados para as câmaras fixas, podendo justificar uma aplicação com adaptações às câmaras portáteis (apesar de a Portaria, no artigo 1.º, abranger expressamente como seu objeto os dois tipos de câmaras e não distinguir as exigências elencadas em função da natureza das mesmas).

Ainda assim, constata-se, também quanto a este aspeto, que o sistema de videovigilância utilizado não cumpre os requisitos técnicos regulamentarmente impostos.

III. Conclusão

Mesmo considerando as concretas circunstâncias que justificaram a utilização de câmaras portáteis, a CNPD entende que o direito de informação, constitucional e legalmente consagrado, foi muito deficientemente assegurado.

Entende ainda a CNPD que o sistema de videovigilância utilizado não é apto a garantir a gravação de imagens para a finalidade declarada, uma vez que o modelo de câmara utilizado não é suscetível de cumprir os requisitos técnicos e de segurança legal e regulamentarmente impostos, não garantindo, em especial, os relativos à segurança da informação e à fidedignidade de prova em eventual processo judicial, bem como à auditabilidade do tratamento de dados pessoais decorrente da utilização da câmara. Em especial, de acordo com o declarado e atendendo às características técnicas do modelo de câmara utilizado, não há garantia de que não tenha havido captação e gravação de som, nem se verificou:

- i. A encriptação das imagens gravadas;
- A sincronização da data e hora das imagens gravadas com a hora legal ii. portuguesa;
- O registo das intervenções na câmara (logs). iii.

Com estes fundamentos, e nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2005, o parecer da CNPD só pode ser negativo.

Lisboa, 19 de novembro de 2020

Filia

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)